

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, da Senadora Kátia Abreu, que *autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).*



SF/20067.14403-93

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.892, de 2020, de autoria da Senadora Kátia Abreu, visa a autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a utilizarem as verbas federais que especifica em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Para tanto, no art. 2º, o projeto arrola uma série de ações de âmbito local, afeitas ao espaço escolar, em que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar tais recursos federais, consistentes de medidas preventivas à contaminação da comunidade pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) no contexto da retomada das aulas presenciais. São elas:

- a) adequação da infraestrutura das escolas às condições sanitárias exigidas no contexto de enfrentamento da covid-19;
- b) distribuição de equipamentos de proteção individual como máscaras, óculos, viseira e material de higiene (sabão, água

sanitária, álcool em gel 70%), nas ocasiões de alimentação e transporte escolar, para alunos, professores, motoristas e pessoal administrativo;

- c) treinamento de profissionais para adaptação às novas condições sanitárias e de prevenção ao contágio;
- d) pagamento de mão de obra extraordinária contratada para atender às necessidades de distanciamento social em salas de aulas;
- e) medidas preventivas ao contágio pelo novo coronavírus nas comunidades escolares.

De acordo com o art. 3º, as despesas em questão poderão ser financiadas com recursos originários de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) provenientes do Governo Federal expressamente arroladas na Portaria nº 394, 17 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo as seguintes finalidades:

- a) custeio:
 - a.1) de Ações e Serviços Públicos de Saúde;
 - a.2) de Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da covid-19 no bojo da ação 21C0;
- b) investimento:
 - b.1) na Rede de Serviços Públicos de Saúde;
 - b.2) na Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da covid-19 no bojo da ação 21C0;

Ademais, o projeto prevê o uso de recursos oriundos de transferências voluntárias de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde, assim como de transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 2020, para fazer frente ao pagamento das citadas despesas enumeradas no art. 2º.

O início da vigência da lei sugerida será o da data de sua publicação.

Na justificação, a autora defende que o retorno às aulas presenciais deve seguir rigorosos protocolos e adequações que demandam recursos e investimentos por parte dos entes federados subnacionais. Nesse



sentido, ao facultar a esses entes o uso de repasses federais para financiar ações como as de adequação à infraestrutura sanitária da escola, fornecimento de equipamentos de proteção individual e materiais de higiene e treinamento para os profissionais se adequarem às novas condições, a proposição contribui efetivamente para a retomada das aulas presenciais em condições de segurança.

Foram apresentadas 28 emendas de Plenário ao projeto: Emenda nº 1, do Senador Paulo Paim; Emenda nº 2, do Senador Chico Rodrigues, Emenda nº 3 e Emenda nº 4, do Senador Humberto Costa; Emenda nº 5, do Senador Jacques Wagner; Emenda nº 6, do Senador Carlos Fávaro; Emendas nº 7 a nº 9, do Senador Izalci Lucas; Emendas nº 12 a nº 14, do Senador Paulo Rocha; Emenda nº 15, do Senador Humberto Costa; Emendas nº 16 e nº 17, da Senadora Rose de Freitas; Emenda nº 18, do Senador Wellington Fagundes; Emendas nº 19 a 22, do Senador Rogério Carvalho; Emenda nº 23, do Senador Lasier Martins; Emenda nº 24, do Senador Jean Paul Prates; Emenda nº 25, da Senadora Mara Gabrilli; Emendas nº 26 e nº 27, do Senador Randolfe Rodrigues; e Emenda nº 28, da Senadora Rose de Freitas.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.892, de 2020, é submetido ao Plenário desta Casa, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que tange ao mérito, cumpre consignar inicialmente, em sintonia com o entendimento da nobilíssima autora, que, no caso concreto, o uso de recursos da saúde em ambiente escolar não afasta ou contraria a previsão de vinculação àquela área. A essência da proposição, embora se preste à higidez do ambiente escolar necessário ao fazer educacional em todas as suas especificidades, remanesce na saúde pública.

A esse respeito, não se pode olvidar da importância que teve, até agora, a suspensão das aulas presenciais como medida de reforço do distanciamento social. Ressalvada a isolada posição do Governo Federal em alguns momentos de hesitação, o distanciamento social continua sendo, segundo orientação técnica dos órgãos de saúde, a estratégia mais eficaz, e, de longe, a medida profilática por excelência para contenção da disseminação da covid-19 em níveis muito acelerados. O consenso entre as autoridades de saúde em geral é que esse descuido causaria o caos em



qualquer sistema de saúde e resultados ainda mais alarmantes em termos de perdas humanas.

Adicionalmente, não se pode esquecer que a escola apresenta um percentual elevado de profissionais, tanto de docentes quanto de outros trabalhadores da educação, considerados como integrantes do grupo de risco, seja pela questão etária, seja pela fragilidade sanitária. Assim, a medida acaba tendo um caráter transversal, gozando de relevância nas áreas de educação, saúde, previdência e economia do setor público.

Na mesma linha, como bem ressaltou a Senadora Kátia Abreu, a escola afigura-se um locus diferenciado de aglomeração e de hábitos culturais de aproximação deveras propício à contaminação em escala. Para bem ilustrar esse risco, a imprensa brasileira tem repercutido, desde o dia 28 de agosto último, notícia de que em apenas 15 dias desde a volta às aulas em Manaus, capital do Amazonas, 342 professores de ensino médio da rede pública, em um universo de 1.064 professores submetidos a exame, tiveram teste positivo para o novo coronavírus. Esse dado evidencia uma taxa de incidência superior a 32% e nos dá uma noção aproximada da complexidade do retorno às aulas de forma açodada.

Nesse contexto, deve-se ter em mente que a contaminação que ocorre na escola não fica restrita aos seus muros. Consoante dados coletados no ano de 2015, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calcula que cerca de 25% dos idosos brasileiros (ou um pouco mais de 7 milhões) vivem em habitações com mais de três pessoas e que uma parcela da ordem de 13% desses moradores que vivem com idosos é constituída por jovens com até 17 anos, ou seja, crianças e adolescentes que, em maioria, vão à escola.

Considerando ainda a diversidade das realidades locais, inclusive no que tange ao planejamento para reabertura das escolas em fases que se iniciam em curtíssimo prazo, o ideal seria que as medidas de prevenção ora concebidas pudessem ser levadas a cabo antes da volta dos alunos e professores às escolas, sob pena de, em caso de uma ação tardia, a providência resultar em desperdício de recursos e consequências socialmente catastróficas.

Nesse contexto, há um risco considerável a ser ponderado. Não é demais suscitar a possibilidade de que a aprovação das medidas profiláticas em tela corrobore uma equivocada visão de segurança e acabe por forçar o retorno generalizado e precipitado às aulas. A implementação das medidas



previstas no projeto não pode ser tomada, isoladamente, como providência dotada de suficiência necessária para a construção de um ambiente escolar seguro e para a contenção da disseminação da covid-19.

Por essa razão, oferecemos emendas que a nosso sentir contribuem para minimizar esse risco e reduzir os danos a ele relacionados.

Outra questão a destacar reside na avaliação da proposta quanto à adequação orçamentária, notadamente porque as despesas arroladas no projeto envolvem diferentes tipologias de gastos, como despesas de custeio e despesas de capital, que podem estar sujeitas a controle específico na legislação orçamentária. Quanto ao mais, as notícias mais atuais atinentes ao acompanhamento da evolução do investimento do governo federal nas ações de saúde relacionadas à pandemia de covid-19 oferecem indícios de que há disponibilidade de recursos, em razoável monta, compatíveis com as necessidades levantadas pelo projeto.

O fato de o projeto fazer remissão explícita a uma norma infralegal em matéria orçamentária precisa ser contornado, para que não seja esvaziado em face de eventual revogação ou alteração da referida Portaria nº 394, de 2020, que, apesar de ter origem em determinação alheia ao Poder Executivo, pode ser modificada ao talante deste.

Ao cabo, não podemos deixar de registrar o quanto nos faz falta um Executivo atento às preocupações e ao compromisso, até aqui demonstrados pelo Congresso Nacional, com a gestão de uma crise sanitária sem precedentes a que fomos levados, mas que poderia ter sido, sem sombra de dúvida, mais bem administrada. No entanto, a falta de uma condução articulada no âmbito do Poder Executivo, que detém os meios mais apropriados para a adoção de providências ágeis, pode nos legar graves sequelas morais, como a banalização da morte, hoje tratada com a frieza peculiar aos números.

A esse respeito, não podemos deixar, ainda, de exaltar uma sensível legenda da Agência Senado aposta em exposição de seu “Olhar sobre a pandemia”, em que nos chama a atenção para a dolorosa lembrança de que “Quem partiu é amor de alguém”.

No que tange à técnica legislativa, o projeto encarece reparos, os quais serão oferecidos nas emendas apresentadas ao final.

Passemos à apreciação das emendas de Plenário.



A **Emenda nº 1**, do Senador Paulo Paim, acrescenta dispositivos ao art. 2º do PL, para prever, respectivamente, a realização obrigatória de testes moleculares (RT-PCR) ou sorológicos para diagnóstico do vírus em casos suspeitos de contágio de alunos e do pessoal pelo SARS-CoV-2 (inciso V). A emenda determina ainda que, em caso de identificação de alunos ou profissionais da unidade educacional infectados pelo SARS-CoV-2, devem ser notificados os órgãos de saúde competentes e adotadas medidas para o rastreamento das unidades familiares, com vistas ao pronto atendimento dos casos verificados e a adoção das correspondentes medidas de isolamento.

Particularmente, avaliamos a emenda meritória no que tange aos dois dispositivos do projeto que se propõe a modificar. Em relação à redação oferecida ao inciso V do art. 2º, julgamos que pode ser ainda aprimorada com a previsão de realização de exames sorológicos de todos os membros da comunidade escolar antes da retomada das aulas e de que os alunos e pessoal das escolas, após a volta às aulas, sejam submetidos a testes moleculares (PCR) a cada quinze dias.

A **Emenda nº 2**, do Senador Chico Rodrigues destina-se a autorizar o emprego dos recursos em ações de retomada, andamento e finalização de obras já iniciadas que possam estimular a geração de empregos em nível local e regional, conforme regulamento. Decerto, a emenda pode ser acolhida naquilo que se coaduna com o escopo do projeto, quais sejam, as obras de adequação da infraestrutura escolar ensejadoras da melhoria das condições sanitárias. Consideramos, assim, a proposta parcialmente acolhida nos termos de emenda oferecida ao inciso I do art. 2º do PL.

A **Emenda nº 3**, do Senador Humberto Costa, altera o art. 3º do PL, para determinar que as despesas com ações previstas no artigo 2º do projeto poderão ser financiadas por repasses federais aos entes subnacionais da Federação identificados na rubrica 21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, constantes na Lei Orçamentária Anual de 2020 e alocados no Ministério da Educação. Emenda acolhida.

A **Emenda nº 4**, também do Senador Humberto Costa, insere parágrafo único no art. 3º do projeto, para deixar patente que a execução de ações com recursos oriundos das fontes previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo deve respeitar o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta as despesas com ações e serviços públicos



de saúde. Mais uma vez, o Senador Humberto procura assegurar que os recursos da área de saúde sejam aplicados em ações típicas, vinculadas. Como foi acolhida a Emenda nº 3, não persiste a preocupação levantada. Emenda rejeitada.

A **Emenda nº 5**, do Senador Jacques Wagner, incumbe a União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, para tanto, arrolando uma série de medidas que se afiguram importantes e oportunas, mas que, ao cabo, descaracterizariam completamente o projeto em análise. Dessa forma, aproveitamos parcialmente a Emenda nº 5, com o que ela agrega, a nosso ver, ao PL.

A **Emenda nº 6**, do Senador Carlos Fávaro, faculta aos entes subnacionais a utilização de repasses federais de que trata o PL na aplicação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). A emenda foge completamente ao escopo do projeto. Nesse sentido, não há como ser harmonizada com a proposta original.

A **Emenda nº 7**, do Senador Izalci Lucas, visa a incluir entre as ações objeto do art. 2º do PL a aquisição de material para testagem de estudantes e pessoal para a covid-19. A emenda se articula com os propósitos da proposição original. Com efeito, será acolhida na forma das emendas pertinentes.

A **Emenda nº 8**, também do Senador Izalci Lucas, destina-se a permitir a “contratação temporária de pessoal da área da saúde” como parte das ações de prevenção objeto do projeto. Por contrariar o espírito da proposta e encontrar guarida na legislação pertinente, a emenda não será acolhida.

A **Emenda nº 9**, também do Senador Izalci Lucas, envolve aprimoramento da redação do inciso I considerada no substitutivo oferecido in fine. Portanto, é acolhida.

A **Emenda nº 10**, do Senador Jacques Wagner, modifica a redação do art. 3º do PL para determinar que as despesas previstas no artigo 2º do projeto serão financiadas com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda



Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, na forma de auxílio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal. A emenda fortalece as fontes idôneas de recursos para as ações. Acolhida.

A **Emenda nº 11**, do Senador Jacques Wagner, acrescenta parágrafo único ao art. 1º do projeto para assegurar que as estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais sejam construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, além de respeitar as recomendações das autoridades sanitárias e os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral. A emenda é pertinente e será acolhida.

A **Emenda nº 12**, do Senador Paulo Rocha, tem idêntico teor ao da Emenda nº 11 retro descrita. Portanto, também é acolhida.

A **Emenda nº 13**, também do Senador Paulo Rocha, com previsão de recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, também é parcialmente acolhida no que se harmoniza com o projeto.

A **Emenda nº 14**, também do Senador Paulo Rocha, contempla alterações já parcialmente atendidas por meio do acolhimento de emendas no mesmo sentido.

A **Emenda nº 15**, do Senador Humberto Costa, é de teor igual ao da Emenda nº 11. Nesse sentido, será acolhida na forma já aventada.

A **Emenda nº 16**, da Senadora Rose de Freitas, admite, como parte das ações de saúde integrantes do projeto, a contratação de mão-de-obra extraordinária para atender às necessidades de distanciamento social em salas de aula, inclusive relacionadas ao afastamento temporário dos profissionais que comprovadamente, por laudo médico, integrem o grupo de risco para agravamento do estado de saúde. A medida igualmente aperfeiçoa o projeto, sendo acolhida no substitutivo.

A **Emenda nº 17**, da Senadora Rose de Freitas, visa ao acréscimo de dispositivo ao PL prevendo que a retomada das aulas presenciais deve observar a orientação científica, a curva de contágio, o número de óbitos, a deliberação da respectiva comunidade escolar e ainda



que a família deverá apresentar relatório sobre a situação da saúde dos membros que residem com o estudante.

A **Emenda nº 18**, do Senador Wellington Fagundes, inclui entre as ações do art. 2º o treinamento de profissionais da educação para se adaptarem às novas condições sanitárias e campanhas de prevenção ao contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2) destinadas a esses profissionais e às famílias dos estudantes. A emenda envolve alterações que serão acolhidas.

A **Emenda nº 19**, do Senador Rogério Carvalho, envolve o mesmo propósito e teor da Emenda nº 14, do Senador Paulo Rocha.

A **Emenda nº 20**, também do Senador Rogério Carvalho, por sua vez, mostra-se semelhante à descrita Emenda nº 13, do Senador Paulo Rocha.

A **Emenda nº 21**, também do Senador Rogério Carvalho, por sua vez, mostra-se semelhante à descrita Emenda nº 14, do Senador Paulo Rocha.

A **Emenda nº 22**, igualmente apresentada pelo nobre Senador Rogério Carvalho, é de idêntico teor às emendas nº 11, nº 12 e nº 15 já analisadas e a serem acolhidas na forma de emenda apresentada ao final.

A **Emenda nº 23**, do Senador Lasier Martins, que estende o uso dos repasses federais para o pagamento de internet e conectividade dos estudantes que não puderem voltar às aulas presenciais. A emenda é pertinente, atendendo tanto o aspecto educacional quanto a preocupação com a saúde. Por isso a acolhemos em nosso substitutivo.

A **Emenda nº 24**, do Senador Jean Paul Prates, tem o mesmo teor das Emendas nº 11, nº 12, nº 15 e nº 22, acolhidas na forma da emenda substitutiva oferecida ao final.

A **Emenda nº 25**, da Senadora Mara Gabrilli, visa a assegurar, no bojo das ações a serem realizadas nos termos do art. 2º do PL, a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento dos alunos com deficiência em igualdade de condições com os demais estudantes, inclusive quando adotada parte das atividades de ensino à distância. Visivelmente meritória, esta emenda será acolhida.



A **Emenda nº 26**, do Senador Randolfe Rodrigues, visa a deixar patente que a autorização objeto do projeto deve viabilizar recursos exclusivamente para ações nas redes públicas de ensino. A proposta, que se coaduna com o espírito do projeto, será acolhida.

A **Emenda nº 27**, também do Senador Randolfe Rodrigues, prevê entre as ações arroladas no art. 2º do PL, a realização obrigatória de testes para detecção do coronavírus, do tipo e periodicidade recomendados pelas autoridades de saúde pública, em todos alunos, professores e demais funcionários que compõem a comunidade escolar.

Por fim, a **Emenda nº 28**, da Senadora Rose de Freitas, insere novo dispositivo no projeto, para determinar que os sistemas de ensino que optarem pelo retorno às atividades escolares regulares durante a emergência de saúde pública de que se trata assegurem redução do número de alunos por sala de aula de forma a assegurar o distanciamento físico necessário; a alternância entre atividades presenciais e não presenciais; assim como a testagem periódica de alunos e profissionais da educação; e equipamentos e materiais de higienização recomendados. A emenda será acolhida na forma do substitutivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, acolhidas a Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 7 e 9 a 28, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir, e rejeitadas as Emendas nºs 4, 6 e 8 – PLEN.

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2020

Dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações de preparação do retorno às aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).



Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19).

Art. 2º Os recursos de que trata o artigo 1º poderão ser utilizados, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nas seguintes ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais nas escolas das redes públicas de ensino:

I – adequação da infraestrutura sanitária das escolas, com prioridade à construção de banheiros e lavatórios com acesso às redes de esgoto e de distribuição de água;

II – internet e conectividade dos estudantes que não puderem voltar às aulas presenciais;

III – disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPI), incluindo máscaras, óculos, viseiras, material de higiene (sabão, água sanitária, álcool em gel 70% - setenta por cento), nos períodos de alimentação e no transporte escolar, destinados aos alunos, professores, motoristas e pessoal do quadro administrativo;

IV – disponibilização de recursos, humanos e tecnológicos, que garantam atendimento dos alunos com deficiência em igualdade de condições com os demais estudantes, inclusive quando adotada parte das atividades de ensino à distância

V – treinamento de profissionais para se adaptarem às novas condições sanitárias e de prevenção ao contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

VI – contratação extraordinária de mão de obra temporária de pessoal de apoio para atender às necessidades de distanciamento social na escola, à adequação dos espaços entre alunos nas salas de aula, bem como às de afastamento temporário dos profissionais que comprovadamente, por laudo médico, integram o grupo de risco para agravamento do estado de saúde;



VII – realização obrigatória de testes moleculares (RT-PCR) ou sorológicos para diagnóstico do vírus em casos suspeitos de contágio de alunos e do pessoal pelo SARS-CoV-2;

VIII – treinamento dos professores no uso de tecnologias que viabilizem a oferta de aulas remotas; e

IX – outras ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) de estudantes, profissionais e familiares.

§ 1º Os casos de identificação de alunos, ou de trabalhadores dos quadros escolares, infectados pelo SARS-CoV-2 serão notificados aos órgãos de saúde competentes e implicarão medidas de rastreamento das unidades familiares, com vistas ao pronto atendimento dos casos verificados e a adoção das correspondentes medidas de isolamento.

§ 2º Caso as autoridades sanitárias constatem que o retorno às aulas presenciais provocou aumento da transmissibilidade do coronavírus e consequente aumento da hospitalização, devem recomendar a imediata suspensão das aulas presenciais e reavaliação das estratégias de retorno seguro às aulas presenciais na localidade em que for constatado o mencionado fenômeno sanitário.

§ 3º A retomada das aulas presenciais deve observar a orientação científica, a curva de contágio, o número de óbitos, a deliberação da respectiva comunidade escolar e apresentação, pela família, de relatório sobre a situação da saúde dos membros que residem com o estudante.

Art. 3º As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares ou acadêmicas, e devem considerar os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que o retorno às aulas presenciais implica em ampliação significativa da circulação de pessoas nos respectivos territórios.

Art. 4º As despesas com ações previstas no artigo 2º desta Lei poderão ser financiadas com recursos:

I – oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, na forma de auxílio técnico e financeiro da União aos Estados, ao



Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

II – repassados aos entes subnacionais da Federação identificados na rubrica 21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, constantes na Lei Orçamentária Anual de 2020 e alocados no Ministério da Educação;

III – recursos repassados aos entes subnacionais, desde que respeitada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, por meio de:

- a) Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- b) Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0;
- c) Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;
- d) Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0;
- e) Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde, e
- f) Transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

